



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.	200
C	12 / 07 / 2000	
C		
C		
	Rubrica	

Processo : 10280.000895/92-56

Acórdão : 201-73.545

Sessão : 26 de janeiro de 2000

Recurso : 99.783

Recorrente : OSÓRIO FRANCISCO MARTINS PINHEIRO

Recorrida : DRF em Belém - PA

**ITR - BENEFÍCIO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS ANTERIORES.** Restando comprovada a inexistência de débitos anteriores, o contribuinte faz jus à redução de até 90%, a título de estímulo fiscal, previsto no artigo 50 da Lei nº 4.504/64, na redação da Lei nº 6.746/79. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **OSÓRIO FRANCISCO MARTINS PINHEIRO.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Sérgio Gomes Velloso  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olimpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Roberto Velloso (suplente).

Iao/mas



Processo : 10280.000895/92-56  
Acórdão : 201-73.545  
  
Recurso : 99.783  
Recorrente : OSÓRIO FRANCISCO MARTINS PINHEIRO

**RELATÓRIO**

Às fls. 02, o contribuinte impugna o lançamento do ITR relativo ao ano de 1991, alegando que não lhe foi concedida a redução que havia solicitado, quando da impugnação ao lançamento relativo ao exercício de 1990, fundamentando-se que, nos exercícios anteriores a 1988, o tributo foi quitado sob o código 048038003824-4, "o qual foi indevidamente transferido ao adquirente de parcela do aludido imóvel, tendo sido reincluído o remanescente sob o código atual (048038.063452-1), através de lançamento em pagamento especial/88".

A decisão de primeiro grau julgou o lançamento procedente nos seguintes termos:

*"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.  
Incabível o reconhecimento da redução pleiteada pelo sujeito passivo, uma vez que os dispositivos a ela pertinentes foram revogados pelo art. 41 e seu parágrafo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.  
LANÇAMENTO PROCEDENTE."*

Inconformado, o contribuinte recorreu a este Colegiado, alegando que deixou de ser anexada aos autos a Guia de Pagamento do ITR/91, havendo sido formalizado outro processo (de nº 10280.00095/92-56), sem que tivesse sido considerado o conteúdo daquela primeira solicitação.

Às fls. 15, vem a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, posta no sentido de que a revisão do Valor da Terra Nua mínimo- VTNm, questionado pelo contribuinte, está condicionada à apresentação de laudo técnico, emitido por entidades de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, não sendo a instância administrativa competente para avaliar e mensurar o VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95.

Em Sessão de julgamentos realizada em 19/03/97, esta Eg. Primeira Câmara converteu o julgamento do recurso em diligência para que o órgão local identificasse os imóveis a que pertencem ou pertenceram os códigos 048038003824-4 e 048038063452-1, sua área e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.000895/92-56  
Acórdão : 201-73.545

situação fiscal, informando, ainda, qual o pagamento especial ocorrido em 1988, bem como proceder à juntada, ao presente, dos autos do Processo nº 10218.000013/91-15, ou cópia.

Às fls. 24, consta o termo de juntada do Processo nº 10218.000013/91-15, o qual encontra-se em anexo.

Às fls. 06, do Processo nº 10218.000013/91-15, foi prestada a informação acerca da inexistência de débitos anteriores a 1991, relativos ao código 048038063452-1 e do cancelamento do código 048038003824-4 em 1988. Do extrato de fls. 12, extrai-se que inexistem débitos para o código 048038003824-4.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.000895/92-56  
Acórdão : 201-73.545

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO**

**Conheço do recurso, por tempestivo.**

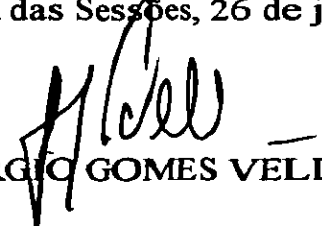
O litígio está restrito fundamentalmente à existência de débitos em relação a exercícios anteriores, o que impediria a concessão da redução de até 90%, a título de estímulo fiscal, previsto no artigo 50 da Lei nº 4.504/64, na redação dada pela Lei nº 6.746/79.

Ocorre que, vindo aos autos o Processo nº 10218.000013/91-16, verifica-se inexistirem débitos relativos a exercícios anteriores para ambos os códigos indicados pelo contribuinte.

Demonstrado nos autos que o imóvel rural, em relação aos exercícios anteriores, está com os impostos devidamente quitados, assiste razão ao contribuinte.

Desta forma, dou provimento ao recurso voluntário para que seja computada a redução de até 90%, prevista no artigo 50 da Lei nº 4.504/64, na redação dada pela Lei nº 6.746/79.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2000

  
SERGIO GOMES VELLOSO